# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101366 - SP (2023/0361569-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306<br>WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531<br>LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672<br>DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264 |
| AGRAVADO | : | VANESSA MUNIZ VIEIRA |
| ADVOGADO | : | MICHELLE DIONÍSIO DA SILVA - SP463821 |

## EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é mesmo possível a cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA40368696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:13**
**Código de Controle do Documento: 034c0c28-3bd5-4781-a831-ec0f3dbbca48**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101366 - SP (2023/0361569-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306<br>WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531<br>DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264 |
| AGRAVADO | : | VANESSA MUNIZ VIEIRA |
| ADVOGADO | : | MICHELLE DIONÍSIO DA SILVA - SP463821 |

## EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é mesmo possível a cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A. (ITAU) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DÍVIDAPRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 266).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a legalidade da cobrança extrajudicial de débito prescrito, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 294).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40032705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51
Código de Controle do Documento: b11134a8-70bb-4cac-b490-d98353a61ef5

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

ITAU sustentou a legalidade da cobrança extrajudicial de débito prescrito, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo.

Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de não ser possível a cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

A propósito, confira-se o precedente abaixo:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.*
> *3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.*
> *5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.*
> *6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.*
> *7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.8. Recurso especial conhecido e desprovido.*
> (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

**Documento eletrônico VDA40032705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51**
**Código de Controle do Documento: b11134a8-70bb-4cac-b490-d98353a61ef5**

impugnado, que, no ponto, negou provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40032705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51**
**Código de Controle do Documento: b11134a8-70bb-4cac-b490-d98353a61ef5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.101.366 / SP**

Número Registro: 2023/0361569-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10081869320228260011 10081869320228260011150000 20230000187759 20230000253081

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306 |
| | WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531 |
| | DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264 |
| RECORRIDO | : VANESSA MUNIZ VIEIRA |
| ADVOGADO | : MICHELLE DIONÍSIO DA SILVA - SP463821 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306 |
| | WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531 |
| | DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264 |
| AGRAVADO | : VANESSA MUNIZ VIEIRA |
| ADVOGADO | : MICHELLE DIONÍSIO DA SILVA - SP463821 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40357617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:19:06**
**Código de Controle do Documento: 47a40559-9cb7-4f93-b797-5f50d29f6b2b**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40357617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:19:06**
**Código de Controle do Documento: 47a40559-9cb7-4f93-b797-5f50d29f6b2b**